



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10314.011389/2007-13
ACÓRDÃO	3001-003.100 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de dezembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	VALDEQUIMICA PRODUTOS QUIMICOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 17/12/2002 a 20/10/2006

REVISÃO ADUANEIRA. CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIAS.

Xarope de Sorbitol (D-glucitol), não cristalizável, contendo outros polióis, cujo teor em D-glucitol está compreendido em 70% sobre extrato seco, obtido por hidrogenação de xaropes de glicose com teor elevado em di-polissacarídeos, sem qualquer processo de separação, utilizado em indústrias cosméticas, alimentícias e outras, classifica-se no código 3824.60.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), Tarifa Externa Comum (TEC), e da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM), Tabela do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), nos termos das Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) nºs 1 e 6.

CLASSIFICAÇÃO INCORRETA DE MERCADORIAS NA NCM. MULTA REGULAMENTAR DE 1% SOBRE O VALOR ADUANEIRO. POSSIBILIDADE.

As mercadorias classificadas incorretamente na NCM sujeitam-se a aplicação da multa de 1% sobre o seu valor aduaneiro.

JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE. SÚMULA CARF Nº 4.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo dos argumentos que impliquem na análise

da constitucionalidade das multas aplicadas. Na parte conhecida, em rejeitar as preliminares de decadência, de nulidade do Auto de Infração e de cerceamento do direito de defesa. No mérito, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário

Assinado Digitalmente

Francisca Elizabeth Barreto – Relatora e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Bernardo Costa Prates Santos, Daniel Moreno Castillo, Larissa Cassia Favaro Boldrin, Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha, Wilson Antonio de Souza Correa, Francisca Elizabeth Barreto (Presidente).

RELATÓRIO

Por economia processual transcreve-se abaixo o relatório do Acórdão nº 11-46.543 - 6ª Turma da DRJ/REC, que bem descreve a lide:

DO LANÇAMENTO

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo contribuinte supracitado, foram apuradas as seguintes infrações à legislação aduaneira:

1. Declaração inexata. Lançamentos II, IPI, Cofins e PIS:

O importador submeteu a despacho de importação, através da DI nº 02/0428870-8 (que não está arrolada nos presentes AI lavrados), registrada na Alfândega do Porto de Santos, a mercadoria descrita como "Sorbitol 70%", classificando-a no código 2905.59.90 da Tarifa Externa Comum. Embora a referida declaração tenha sido desembaraçada no canal verde, foi a mesma selecionada pela Sopea da Alfândega do Porto de Santos para conferência física, com base na IN-SRF nº 69/96, art. 36, objetivando verificar a regularidade da operação de importação, inclusive, com a retirada de amostra para exame laboratorial.

O Laudo Técnico nº 1203.01 (Anexo I) concluiu que a amostra tratava-se de "*Mistura de reação constituída de Solução Aquosa de Sorbitol e Polissacarídeo, um Xarope de Sorbitol, na forma líquida*". O produto não era um composto orgânico de constituição definida e isolado, mas sim uma mistura de reação.

A fiscalização analisou as duas Subposições (em Capítulos diferentes) para o Sorbitol: 2905.44.00 "*D-Glucitol (sorbitol)*" (adotada pelo importador), e 3824.60.00 "*Sorbitol, exceto o da subposição 2905.44*" (por ela indicada para o produto).

Citou as Considerações Gerais das NESH ao Capítulo 29 “*Produtos Químicos Orgânicos*”, que dispõem que esse Capítulo, em princípio, inclui apenas os compostos de constituição química definida apresentados isoladamente, ressalvadas as disposições da Nota 1 do Capítulo.

Analisou, em seguida, o Capítulo 38: “*Produtos diversos das Indústria Químicas*”, e a Posição 3824 que dele faz parte: “*Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição; Produtos Químicos e preparações das indústrias químicas ou das indústrias conexas (incluídos os constituídos por misturas de produtos naturais), não especificados nem compreendidos em outras posições*”. E, finalmente, a Subposição 3824.60, que compreende: “*Sorbitol, exceto o da subposição 2905.44*”

Citou novamente as NESH correspondentes à Posição 3824 e concluiu que:

a) o Sorbitol (D-glucitol) de constituição química definida, quando apresentado isoladamente, classifica-se na Posição 2905 (código 2905.44.00), quando o produto se apresenta como um pó branco, cristalino, higroscópico, podendo, também, apresentar-se sob a forma de solução aquosa;

b) todavia, os Xaropes de Sorbitol têm a característica de serem dificilmente cristalizáveis, sendo obtidos por hidrogenação dos xaropes de glicose com um teor elevado em di-e Polissacarídeos, e D-glucitol compreendido entre 60% e 80%, classificando-se, portanto, na Posição 3804 (no caso da mercadoria importada, não se trata de produto químico apresentado isoladamente, mas sim do Xarope de Sorbitol, cujo teor de D-glucitol é de 70%);

c) por todo o exposto, a mercadoria Sorbitol 70% classifica-se no código “3824.60.00 - Sorbitol...” da NCM/TEC e da NBM/TIPI.

2. Revisão Aduaneira das DI compreendendo esse produto. Lançamentos II, IPI, Cofins e PIS:

Com base no art. 68 da Lei nº 10.833/2002, a fiscalização procedeu a revisão aduaneira das DI do contribuinte citado, todas registradas na Alfândega do Porto de Santos, no período de 11/2002 a 08/2007, que continham o produto “**Sorbitol 70%**”, conforme art. 570 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 4.543/02.

Verificou a fiscalização que nas DIs revisadas (constantes do Anexo III) o contribuinte utilizara os códigos 2905.44.00, 2905.49.00, 2905.29.90 ou 2922.49.90 (código este adotado na DI nº 02/0428870-8, citada anteriormente, que deu origem à revisão das demais DI de interesse do importador, objeto do presente lançamento), cujas alíquotas do II do IPI discriminou no Anexo IV, juntamente com as alíquotas incidentes sobre a mercadoria reclassificada no código correto (3824.60.00).

Afirmou que os códigos 2905.49.00, 2905.29.90 e 2922.49.90 encontravam-se duplamente incorretos, já que mesmo que o produto em questão se tratasse de

Sorbitol com constituição química definida, apresentado isoladamente, se classificaria nº código 2905.44.00, por tratar-se do código específico para este produto, a saber:

2905.29.90 Monodlcoois não saturados - outros - outros

2905.44.00 - - Outros polidlcoois - D-glucitol (sorbitol)

2905.49.90 Outros polidlcoois - outros

2922.49.90 Aminoácidos, exceto os que contenham mais de um tipo de função oxigenada, e seus ésteres; sais destes produtos - outros - outros

Todavia, como o produto importado não se tratava de D-glucitol (sorbitol) com constituição química definida, apresentado isoladamente, a sua classificação dar-se-ia no código 3824.60.00 da NCM/TEC e NBM/TIPI.

Sendo assim, cobrou a diferença de II (dezessete DI), apurada em face de tal incorreção, e a diferença do IPI, à alíquota de 10% (relativamente às mesmas dezessete DI), além da diferença da Cofins e do PIS, relativamente a duas das dezessete DI, enumeradas abaixo, somadas aos acréscimos legais devidos, a saber:

ANO/DI	CLM	Data Registro
02/1045237-9	3824.60.00,	de 25.11.2002
03/0097063-8	3824.60.00,	de 04.02.2003
03/0385513-9	3824.60.00,	de 08.05.2003
03/0440144-1	3824.60.00,	de 26.05.2003
03/0470089-9	3824.60.00,	de 04.06.2003
03/0617279-2	3824.60.00,	de 22.07.2003
03/0674498-2	3824.60.00,	de 11.08.2003
03/0973876-2	3824.60.00,	de 07.11.2003
03/1061966-6	3824.66.00,	de 03.12.2003
04/0037066-7	3824.60.00,	de 14.01.2004
04/0078129-2	3824.60.00,	de 27.01.2004
04/0098222-0	3824.60.00,	de 02.02.2004
04/0135798-2	3824.60.00,	de 12.02.2004
04/0156022-2	3824.60.00,	de 18.02.2004
04/0279458-8	3824.60.00,	de 24.03.2004
04/1116368-4,	3824.60.00,	de 04.11.2004 (Cofins/PIS)
05/0056117-0	3824.60.00,	de 18.01.2005 (Cofins/PIS)

No caso das três DI abaixo relacionadas, houve apenas alteração da alíquota do IPI, de 0% para 10%, o que ocasionou a cobrança desse imposto (estas DI não estão relacionadas acima, dentre as dezessete DI - o total de DI correspondentes ao IPI perfaz vinte) e dentre essas três DI, em duas há cobrança de Cofins/PIS - total de DI correspondentes ao lançamento da diferença dessas contribuições soma quatro):

ANO/DI	CLM	Data Registro	Tributo
02/1119195-1	3824.60.00	de 17.12.2002	(IPI)
06/0815617-0	3824.60.00,	de 13.07.2006	(IPI,Cofins/PIS)
06/1267148-2	3824.60.00,	de 20.10.2006	(IPI,Cofins/PIS)

2. Classificação incorreta na NCM. Multa 1% (vinte DI):

As mercadorias importadas através das DIs a seguir relacionadas, foram classificadas incorretamente na NCM, sujeitas, portanto, à multa de 1% s/seu valor aduaneiro.

Como o Safira listou as DI pela legislação vigente, elas estão distribuídas em dois grupos, a saber:

2.1 Decreto nº 91.030/85:

ANO/DI	NCM	Data Registro
02/1045237-9	3824.60.00,	de 25.11.2002
02/1119195-1	3824.60.00,	de 17.12.20025
03/0097063-8	3824.60.00,	de 04.02.2003
03/0385513-9	3824.60.00,	de 08.05.2003
03/0440144-1	3824.60.00,	de 26.05.2003
03/0470089-9	3824.60.00,	de 04.06.2003
03/0617279-2	3824.60.00,	de 22.07.2003
03/0674498-2	3824.60.00,	de 11.08.2003

2.2. Decreto nº 4.543/02:

As mercadorias importadas através das DI abaixo relacionadas, foram classificadas incorretamente na NCM, sujeitas, portanto, à multa de 1% sobre o seu valor aduaneiro:

ANO/DI	NCM	Data Registro
03/0973876-2	3824.60.00,	de 07.11.2003
03/1061966-6	3824.66.00,	de 03.12.2003

04/0037066-7	3824.60.00, de 14.01.2004
04/0078129-2	3824.60.00, de 27.01.2004
04/0098222-0	3824.60.00, de 02.02.2004
04/0135798-2	3824.60.00, de 12.02.2004
04/0156022-2	3824.60.00, de 18.02.2004
04/0279458-8	3824.60.00, de 24.03.2004
04/1116368-4	3824.60.00, de 04.11.2004
05/0056117-0	3824.60.00, de 18.01.2006
06/0815617-0	3824.60.00, de 13.07.2006
06/1267148-2	3824.60.00, de 20.10.2006

Por todo o exposto, foram lavrados os presentes AI, pela IRF-SP, em 22.10.2007, para o lançamento da:

- 1º auto: diferença do II (dezessete DI) pela aplicação da alíquota de 23% e de 20% (a partir de 18.02.2004) ao produto reclassificado, no valor de R\$ 117.098,15, acrescido de juros de mora de R\$ 67.468,87 e de multa de ofício, no montante de R\$ 87.823,61; - multa de 1% (vinte DI) pela classificação incorreta da mercadoria na NCM, nos valores de R\$ 4.000,00 e de R\$ 6.200,00 (legislações diferentes), totalizando o crédito tributário R\$ 282.590,67 (fls.08 a 30);

- 2º auto: diferença do IPI (dezessete DI), por conta da majoração da alíquota do II, que faz parte de sua base de cálculo, e para aplicação da alíquota do IPI de 10%), e (três DI) por força apenas da majoração da alíquota do IPI (de zero para 10%), relativamente ao produto reclassificado, no valor de R\$ 82.965,41, acrescida de juros de mora de R\$ 45.357,05 e de multa de ofício no montante de R\$ 62.224,06, totalizando este auto R\$ 190.546,52 (fls. 31 a 59);

- 3º auto: diferença da Cofins, também por conta das alterações do II e do IPI, que afetam a sua base de cálculo, no montante de R\$ 7.783,11, acrescida de juros de mora de R\$ 2.752,35 e de multa de ofício, no valor de R\$ 5.837,33, totalizando este auto R\$ 16.372,79 (fls.52 a 60); e

- 4º auto: diferença do PIS, no valor de R\$ 1.689,76, acrescida de juros de mora de R\$ 597,53, e da multa de ofício no montante de R\$ 1.267,32, totalizando este AI R\$ 3.554,61 (fls. 61 a 69).

O valor total do crédito tributário perfaz R\$ 493.064,59 (quatrocentos e noventa e três mil, sessenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos), de acordo com o Termo de Encerramento, às fls. 70 e 71 dos autos.

Foram anexados aos AI os documentos de fls. 72 a 222, a saber:

- exame laboratorial, às fls. 73 a 78;

- termos de intimação, às fls. 79 a 82;
- extratos das DI e dos documentos que as instruíram, às fls. 83 a 211;
- cópia da Resolução Cacex nº 42, de 2001, às fls. 211 a 214;
- cópias das Resoluções Comex nºs 04, de 2004, às fls. 215 a 218, e 43, de 2006, às fls. 219 a 222.

DA IMPUGNAÇÃO

Intimado, o importador apresentou, tempestivamente a sua impugnação, às fls. 230 a 233, anexando a documentação de fls. 234 a 242 (referentes à constituição da empresa), 243 a 244 (certificado de análise do produto), 245 a 317 (cópias dos AI e dos documentos que os instruíram), argumentando, em resumo:

Nas preliminares:

1. Decadência:

Requeru o afastamento da cobrança das exações que estão abarcadas pela decadência, superado que se encontra o prazo quinquenal de cinco anos para constituição do hipotético crédito tributário, considerando-se, inclusive, que a notificação do contribuinte foi promovida apenas em 26.10.2007.

2. Nulidade do lançamento:

Arguiu a nulidade do lançamento, uma vez que a autoridade lançadora não possuía conhecimentos técnicos na área química para discorrer sobre as características dos produtos químicos que integraram o lançamento fiscal, ainda que com respaldo em laudo pericial, dependendo a solução de tais questões de conhecimento técnico especializado, razão pela qual o presente lançamento deve ser considerado nulo de pleno direito.

3. Cerceamento de defesa:

Alegou que a autuação foi realizada com base em exame laboratorial por parte da Receita, que se deu em maio de 2002, portanto há mais de cinco anos. Assim, a tardia autuação, que implica em análise química, leva ao cerceamento de defesa dos direitos do contribuinte, considerando-se que, a esta altura, a amostra não pode mais ser periciada com eficiência. Nesse tipo de produto, qualquer dúvida sobre a sua constituição deve ser resolvida de pronto, quando do desembaraço da mercadoria (que se deu no canal verde). O lançamento afrontou, portanto, as disposições do artigo 50, inc. LV, da Constituição Federal, razão pela qual também por tal aspecto não pode prosperar.

No mérito:

4. Classificação do importador correta:

Argumentou que não há qualquer inexatidão de declaração da mercadoria por parte do contribuinte nas DI examinadas. A mercadoria denominada "Sorbitol"

classifica-se na “posição 2905.59.90” da TEC, tanto que a mesma foi desembaraçada no canal verde, inclusive com tal código de enquadramento.

Ressaltou que o produto em tela possui constituição química definida, uma vez que nenhuma substância foi acrescentada ao mesmo após a sua fabricação, não se tratando de mistura e, que, portanto, o recolhimento tributário por ele efetivado deu-se de forma correta.

Acrescentou, ainda, que os autos de infração ainda se encontram irregulares ao majorar a cobrança com a incidência de PIS, Cofins e IPI.

5. Laudo apresentado pela RFB:

Sobre o laudo de análise nº 1203.01, em que se escoram os AI, alegou que ele não condiz com as análises preconizadas em compêndios oficiais, farmacopeias, onde realmente são tratadas as análises do insumo em questão com suas respectivas especificações, comprovando, sim, que o insumo em foco se trata de uma solução de sorbitol. Complementou, dizendo que certamente, as análises constantes do laudo referido apresentaram um resultado "falso positivo", levando o trabalho a uma equivocada conclusão.

Para corroborar o seu posicionamento, juntou análise do mesmo produto "Sorbitol solução 70%" efetuada por seus técnicos, bem como pelo fabricante, às fls.243 e 244.

6. Multas aplicadas e juros calculados à taxa SELIC:

No tocante às multas, alegou que elas também não podiam prosperar, principalmente nos absurdos importes em que foram lançadas. Considerando-se que a mercadoria foi regularmente desembaraçada e os tributos recolhidos, não havia que se falar em mora se agora a Receita quer sustentar que o produto teria outro enquadramento tarifário.

Impugnou também a cobrança dos juros pela taxa SELIC, dizendo que os tribunais brasileiros estão vedando a sua utilização para atualização de débitos tributários, devendo a mesma, portanto, ser subtraída da cobrança ora contestada. Transcreveu ementas de julgados do TJMG, à fl.233, sobre o tema.

7. Pedido:

Por todo o exposto, protestando pela complementação da prova por todos os meios admitidos, requereu o acolhimento da presente impugnação, contestando integralmente o lançamento realizado e pedindo o seu cancelamento.

A DRJ julgou a impugnação improcedente e manteve o crédito tributário, conforme se verifica da ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Período de apuração: 17/12/2002 a 20/10/2006

Revisão Aduaneira. Classificação Fiscal.

Xarope de Sorbitol (D-glucitol), não cristalizável, contendo outros polióis, cujo teor em D-glucitol está compreendido em 70% sobre extrato seco, obtido por hidrogenação de xaropes de glicose com teor elevado em di-e polissacarídeos, sem qualquer processo de separação, utilizado em indústrias cosméticas, alimentícias e outras, classifica-se no código 3824.60.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), Tarifa Externa Comum (TEC), e da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM), Tabela do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), nos termos das Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) nºs 1 e 6.

Classificação incorreta das mercadorias na NCM. Multa de 1% sobre valor aduaneiro.

As mercadorias classificadas incorretamente na NCM sujeitam-se a aplicação da multa de 1% sobre o seu valor aduaneiro.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Período de apuração: 25/11/2002 a 18/01/2005

Cobrança da diferença do II. Multa de ofício.

A reclassificação das mercadorias importadas para o código 3824.60.00 da TEC vigente à época da ocorrência do fato gerador majorou a alíquota do II, tornando cabível a cobrança da diferença desse tributo, acrescida dos juros de mora e da multa de ofício de 75%.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 17/12/2002 a 20/10/2006

Cobrança do IPI e da multa de ofício.

A reclassificação das mercadorias importadas para o código 3824.60.00 da TEC vigente à época da ocorrência do fato gerador majorou a alíquota do II, que faz parte da base de cálculo do IPI, além de sujeitá-las à alíquota de 10% de IPI, em vez de 0%, tornando, portanto, cabível a cobrança desse tributo, acrescido da multa de ofício de 75%.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 04/11/2004 a 20/10/2006

Cobrança da diferença da Cofins. Multa de ofício.

A reclassificação da mercadoria importada para o código 3824.60.00 da TEC vigente à época da ocorrência do fato gerador majorou a alíquota do II e do IPI, o que afetou a base de cálculo das contribuições sociais, tornando cabível a cobrança da diferença da Cofins, acrescida da multa de ofício de 75%.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 03/11/2004 a 20/10/2006

Cobrança da diferença do PIS. Multa de ofício.

A reclassificação da mercadoria importada para o código 3824.60.00 da TEC vigente à época da ocorrência do fato gerador majorou a alíquota do II e do IPI, o que afetou a base de cálculo das contribuições sociais, ensejando a cobrança da diferença do PIS, acrescida da multa de ofício de 75%.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificada em 10/07/2014, a ora recorrente apresentou Recurso Voluntário em 28/07/2014, no qual alega em preliminar: (i) decadência; (ii) nulidade do lançamento e (iii) cerceamento de direito de defesa; no mérito alega: (iv) exatidão da declaração da mercadoria; (v) o laudo apresentado pela RFB não condiz com os compêndios oficiais; (vi) vedação da aplicação da taxa Selic e; (vii) inconstitucionalidade das multas por desproporcionalidade com os fatos.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Francisca Elizabeth Barreto, Relatora.

1. Da competência para julgamento do feito

Com base no artigo 65, do Anexo da Portaria MF nº 1.634, de 2023, que aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, este colegiado é competente para apreciar este feito.

2. Do conhecimento

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, de forma que o conheço, com exceção da alegação de violação a princípios constitucionais, notadamente aos princípios constitucionais da proporcionalidade da multa imposta.

Considerando que a atividade do Fisco é vinculada e que por força do princípio da legalidade está obrigado a aplicar a lei sem investigar a validade jurídica de seu conteúdo, a análise da aplicação da multa ora combatida levaria necessariamente à avaliação da constitucionalidade da lei que a previu, o que não é possível nesta instância administrativa, por força do enunciado da Súmula CARF nº 02:

“O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

Assim, conheço dos demais pontos e passo a analisar das questões preliminares.

3. Preliminar

3.1 Decadência

A recorrente suscita a decadência dos créditos lançados, alegando que o prazo quinquenal para sua constituição já teria ocorrido, uma vez que só foi notificado do lançamento em 26/10/2007.

Sem razão à recorrente. Conforme se verifica no relatório que antecede esse voto, o primeiro fato gerador do Auto de Infração em questão data de 25/11/2002, sendo os demais posteriores a essa data. Considerando que a empresa teve ciência da autuação em 26/10/2007, verifica-se não ter decorrido o prazo quinquenal para a realização do lançamento dos créditos tributários em questão, não tendo se operado a alegada decadência.

Assim, rejeito à preliminar.

3.2 Nulidade do Lançamento

Nesse tópico, a recorrente defende a nulidade do Auto de Infração, em razão de a autoridade lançadora não possuir conhecimentos técnicos na área química para concluir, discorrer e sustentar sobre as características de produtos químicos, mesmo de posse de laudo pericial.

De acordo com o artigo 59, do Decreto 70.235/72, são nulos os atos lavrados por pessoa incompetente e/ou com preterição do direito de defesa.

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Nesse sentido, os motivos alegados pela recorrente, ainda que fossem verdadeiros, não teriam o condão de acarretar a nulidade do Auto de Infração, por não se enquadrarem nos termos do artigo acima mencionado.

Assim, rejeito a preliminar.

3.3 Cerceamento do direito de defesa

A empresa afirma que teve seu direito de defesa cerceado em virtude do tempo decorrido entre a retirada da amostra para análise e a lavratura do Auto de Infração, já que não teria como periciar a amostra de forma eficiente, além de impedir nova análise ou realização de contraprova. Por isso requer anulação do Auto de Infração.

Nesse tópico também não assiste razão à recorrente.

Como se verifica na Impugnação do Lançamento e no Recurso Voluntário, a recorrente demonstrou entender perfeitamente os fatos que levaram ao lançamento, apresentando argumentos, provas e laudos para corroborar com a sua tese.

Assim, não há o que se falar em cerceamento de direito de defesa ou nulidade do lançamento efetuado.

Por isso, rejeito a preliminar.

4. Mérito

4.1 Da correção da NCM indicada

Defende a recorrente, que a classificação por ela indicada nas declarações estaria correta, uma vez que a mercadoria “Sorbitol” se classifica na posição 2905.59.90, tendo sido desembaraçada em canal verde com tal enquadramento.

Afirma que o referido produto possui constituição definida, não havendo misturas ou acréscimos de nenhuma outra substância após a fabricação.

Alega que o laudo utilizado não condiz com as análises preconizadas em compêndios oficiais, Farmacopeias, onde são tratadas as análises do produto em questão e que o laudo foi o falso positivo, levando a uma conclusão equivocada.

Informa que juntou a análise do mesmo produto efetuada por técnicos e por seu fabricante.

Reitera que sua classificação estava correta, que os tributos foram corretamente recolhidos e que não caberia cobrança de PIS, Cofins e IPI.

Inicialmente cabe destacar que, de acordo com o Auto de Infração e com as cópias das DI anexadas aos autos, a ora recorrente classificava as mercadorias importadas nos códigos abaixo especificados:

NCM	Descrição	Fls.
2905.29.90	<i>Monodlcoois não saturados - outros - outros</i>	127
2905.44.00	<i>- D-glucitol (sorbitol)</i>	123, 204 e 200
2905.49.90	<i>Outros polidlcoois – outros</i>	119, 131, 135, 139, 143, 147, 150, 154, 158, 162, 166, 170, 186 e 193.
2922.49.90	<i>Aminoácidos, exceto os que contenham mais de um tipo de função oxigenada, e seus ésteres; sais destes produtos - outros - outros</i>	174, 178 e 182

Como se verifica, mesmo que a alegação do recorrente estivesse correta e o Sorbitol se classificasse na posição 2905.59.90, nenhuma das DI estaria classificada corretamente, pelo que já caberia a negativa de provimento ao Recurso Voluntário.

Porém, prosseguiremos com os argumentos para a correta classificação fiscal da mercadoria em questão.

Conforme se verifica nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado, o Sorbitol teria duas classificações possíveis: 2905.44.00 - D-glucitol (sorbitol) e a 3824.60.44 -Sorbitol, exceto o da subposição 2905.44.

De acordo com Nota 1 do Capítulo 29 - Produtos químicos orgânicos, os compostos orgânicos são apresentados isoladamente, sendo as demais soluções classificadas no capítulo 38 - Produtos diversos das indústrias químicas.

Nesse sentido, a mercadoria em questão somente poderia estar classificada no capítulo 29, se fosse apresentada de forma isolada e, conforme a própria recorrente informava no campo “descrição do produto” nas suas DI, os produtos eram soluções, como se pode verificar de forma resumida na pág. 115, ou individualmente nas páginas apontadas no quadro acima.

A NESH afirma que na posição 38.24 compreendem:

(...)

5) O sorbitol, excluído o da posição 29.05.

Este grupo compreende principalmente os xaropes de sorbitol (D-glucitol), que contenham outros polióis, cujo teor de D-glucitol está geralmente compreendido entre 60 % e 80 % (sobre extrato seco). Obtêm-se por hidrogenação dos xaropes de glicose com um teor elevado em di- e polissacarídeos, sem qualquer processo de separação. Têm a característica de serem dificilmente cristalizáveis e utilizam-se em numerosas indústrias (por exemplo, produtos alimentícios, cosméticos, produtos farmacêuticos, plástico, matérias têxteis).

O sorbitol que satisfaça as condições da Nota 1 do Capítulo 29 classifica-se na posição 29.05. O sorbitol deste tipo obtém-se geralmente por hidrogenação da glicose ou do açúcar invertido

De acordo com o Auto de Infração:

No caso da amostra em questão, não se trata do produto apresentado isoladamente, mas sim do Xarope de Sorbitol, cujo teor de D-glucitol (sorbitol) é de 70%. Segundo o Laudo no 1203.01, o produto em questão trata-se de uma mistura de reação constituída de Solução Aquosa de Sorbitol e Polissacarídeo, na forma líquida. Segundo as análises realizadas, a mercadoria, quando submetida a processo de secagem, não cristaliza, tornando-se viscosa, confirmando assim tratar-se de um Xarope de Sorbitol.

Nesse sentido, entendo não haver dúvidas de que não se trata de produto isolado, mas de solução, devendo ser, de fato classificada na NCM 3824.60.44.

Ademais, o Certificado de Análise apresentado pela recorrente me sua impugnação (fls. 243), apesar de datar de 2007, parece apenas reforçar que o produto é uma solução.

Pelo exposto, entendo que a reclassificação da mercadoria realizada pela fiscalização está correta, sendo devida a diferença de tributos em que ela implica.

Além disso, estando a informação incorreta na Declaração de Importação, aplicável a multa regulamentar prevista em Lei.

Assim, nego provimento nesse tópico.

4.2 Atualização pela Taxa SELIC

Argumenta a recorrente que os tribunais superiores têm vedado a utilização da taxa Selic para correção de débitos tributários, devendo esta ser subtraída da cobrança. Apresenta ementas sobre o tema.

Pois bem. Sobre esse tema, o CARF também possui posicionamento sumulado, entendendo pela aplicabilidade da Selic para correção dos débitos tributários, conforme se verifica da Súmula nº 4 abaixo transcrita:

Súmula CARF nº 4

Aprovada pelo Pleno em 2006

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Acórdãos Precedentes:

Acórdão nº 101-94511, de 20/02/2004 Acórdão nº 103-21239, de 14/05/2003
Acórdão nº 104-18935, de 17/09/2002 Acórdão nº 105-14173, de 13/08/2003
Acórdão nº 108-07322, de 19/03/2003 Acórdão nº 202-11760, de 25/01/2000
Acórdão nº 202-14254, de 15/10/2002 Acórdão nº 201-76699, de 29/01/2003
Acórdão nº 203-08809, de 15/04/2003 Acórdão nº 201-76923, de 13/05/2003
Acórdão nº 301-30738, de 08/09/2003 Acórdão nº 303-31446, de 16/06/2004
Acórdão nº 302-36277, de 09/07/2004 Acórdão nº 301-31414, de 13/08/2004

Tendo em vista que as Súmulas do CARF são de aplicabilidade obrigatória por seus Conselheiros, nos termos do artigo 85 do Regimento Interno, dela me valho para negar provimento neste item.

Conclusão

Pelo exposto, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo dos argumentos que impliquem na análise da constitucionalidade das multas aplicadas. Na parte conhecida, voto por rejeitar as preliminares de decadência, de nulidade do Auto de Infração e de cerceamento do direito de defesa. No mérito, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Francisca Elizabeth Barreto